



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000001191**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1029914-83.2022.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que são apelantes MARCOS ANTÔNIO RODRIGUES FONTES e JOSEANE SALES, são apelados ROSALVO RODRIGUES LEITE e NÍLIO RODRIGUES DE OLIVEIRA (ESPÓLIO).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente), PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO E SILVÉRIO DA SILVA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

**SALLES ROSSI**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

Voto nº: 60.634

Apelação Cível nº: 1029914-83.2022.8.26.0564

Comarca: São Bernardo do Campo – 4ª Vara Cível

1ª Instância: Processo nº: 1029914-83.2022.8.26.0564

Apte(s): Marcos Antônio Rodrigues Fontes e outra

Apdo(s): Rosalvo Rodrigues Leite e outro

## VOTO DO RELATOR

EMENTA – AÇÃO REIVINDICATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS – Parcial procedência – Justiça gratuita concedida aos requeridos na sentença – Imóvel objeto de inventário dos bens deixados por Claudionor Rodrigues Leite, que só possuía 03 herdeiros colaterais (irmãos) – Administração provisória dos bens do espólio atribuída à coerdeira Zenaide (mãe do requerido) em 15/5/2009, posteriormente nomeada inventariante, tendo renunciado ao encargo – Omissão de informações acerca da gestão dos bens, dando ensejo à ação de prestação de contas julgada parcialmente procedente – Celebração de acordo entre os herdeiros, no qual a ex-inventariante, para quitação de seus débitos, abriu mão do imóvel objeto da lide em favor dos autores, na proporção de 50% cada – Autores que são proprietários do imóvel desde a abertura da sucessão e com exclusividade desde a celebração do acordo – Possibilidade de o proprietário que não tem posse reaver a coisa de quem injustamente a possui ou detenha – Direito de sequela – Exegese do art. 1.228, do CC – Legitimidade dos herdeiros para propor ação reivindicatória mesmo antes da partilha – Pedido de suspensão da ação em razão de anterior ajuizamento de ação de usucapião – Descabimento – Ação de usucapião já julgada – Questão da não notificação para desocupação do bem superada pelo comparecimento espontâneo do réu aos autos – Alegação de usucapião como matéria de defesa – Não acolhimento – Não preenchimento dos requisitos formais e especiais para reconhecimento da usucapião – Inexistência de prova nos autos do tempo da alegada posse e do "*animus domini*" – Existência de débitos de IPTU referentes ao período em que os réus estariam residindo no local – Existência, ademais, de oposição à posse dos réus pelos autores – Posse precária decorrente de atos de mera detenção ou tolerância, como se dá no comodato verbal, que não induzem a posse, não havendo que se falar em usucapião – Esbulho caracterizado com a não desocupação do imóvel – Cerceamento de defesa – Acolhimento – Pedido de avaliação por perito judicial para fixação do valor do aluguel mensal – Não realização de vistoria no local para certificação da metragem e estado de conservação do bem – Necessidade de perícia judicial, a ser realizada em sede de liquidação de sentença – Descabimento de honorários recursais – Recurso parcialmente provido.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a respeitável sentença de fls. 281/285, proferida em autos de ação reivindicatória c.c. indenização por perdas e danos que, apreciando pelo mérito os pedidos contidos na inicial, acabou por decretar a parcial procedência dos mesmos, reintegrando os autores na posse plena e exclusiva do imóvel, concedendo aos réus o prazo de 30 dias para desocupação voluntária, sob pena de reintegração coercitiva; e condenando-os, solidariamente, ao pagamento de indenização aos autores, correspondente a aluguel mensal de R\$ 1.200,00, devidos de 24/10/2022 até a efetiva desocupação, e a arcarem com os ônus da sucumbência por terem sido vencidos em maior parte.

Opostos embargos de declaração pelos requeridos (fls. 288/292), foram eles rejeitados (fls. 293).

Inconformados, apelam os requeridos, alegando, preliminarmente, cerceamento de defesa, uma vez que, de forma reiterada, requereram a realização de perícia judicial para apuração do valor do aluguel do imóvel, mas o pedido não foi apreciado, sendo a sentença, então, nula de pleno direito.

Dizem que a principal discussão da ação diz respeito ao uso do imóvel pelos apelantes desde 2002, como se proprietários fossem, o que ficou devidamente comprovado.

Aduzem que não existe contrato de comodato entre as partes ou com o falecido, tendo o magistrado se equivocado, assim como não existe esbulho possessório; e que os autores são parte ilegítima para a presente ação, uma vez que o inventário do Sr. Claudionor Rodrigues Leite ainda está em curso, sendo inventariante o único legitimado para representar o espólio em juízo ou fora dele.

Sustentam que, em 23/08/2022, ajuizaram ação de usucapião para regularizar o registro do imóvel, cuja aquisição se deu pela ocorrência da prescrição aquisitiva, fruto de posse mansa, pacífica e ininterrupta, tendo preenchido todos os requisitos do art. 1.238, do CC; que os autores não comprovaram o alegado comodato, não tendo sequer informado com quem ele teria sido entabulado; e que estão no imóvel há mais de 20 anos, pagando suas despesas, contas de consumo e realizando algumas benfeitorias.

Afirmam que a suposta notificação de esbulho foi assinada somente pela corré Joseane; e que os autores não comprovaram nenhuma de suas alegações.

Pugnaram, ao final, pelo provimento do apelo.

Sem contrarrazões, conforme certidão de fls. 317.

**É o relatório.**

De proêmio, necessário consignar que, ao contrário do que alegam os requeridos, o pedido de gratuidade da justiça foi analisado e deferido pelo juízo "*a quo*" por ocasião da prolação da sentença (fls. 282), nada tendo a se considerar a respeito.

Recebo o recurso interposto, no duplo efeito, na forma do art. 1.012, "*caput*", do CPC, passando ao seu julgamento, conforme autoriza o inciso II, do art. 1.011, do mesmo Estatuto.

O recurso comporta parcial provimento.

Colhe-se dos autos que Claudionor Rodrigues Leite adquiriu o imóvel objeto da transcrição nº 12.091, do 1º Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo, em 26/5/1962, por meio de escritura lavrada perante o 3º Tabelião de Notas da capital, conforme demonstra a certidão de fls. 17, 65/66, 98 e 109.

O proprietário do imóvel, que era solteiro, faleceu em 1º/1/2009, não tendo deixado filhos nem testamento (fls. 20).

Em 30/1/2009, foi proposta, por Rita Maria Borges Marques (que alegou que vivia em união estável com o "*de cujus*"), ação de inventário dos bens deixados por Claudionor Rodrigues Leite que tramitou perante a 2ª Vara da Família e Sucessões da comarca de São Bernardo do Campo (processo nº 0003998-21.2009.8.26.0564 – fls. 172/175).

Como, na mesma data, fora proposta ação de reconhecimento de união estável, o curso do inventário foi suspenso em 4/3/2009 (fls. 53, daqueles autos).

Em 23/03/2009, Zenaide Rodrigues Leite Fontes (irmã do "*de cujus*") peticionou nos autos do inventário, informando que ele foi aberto à revelia da família do falecido, que possuía três irmãos: a peticionante, Nílio Rodrigues Leite e Rosalvo Rodrigues Leite.

Em 15/5/2009, a juíza do inventário nomeou Zenaide Rodrigues Leite Fontes como administradora provisória dos bens do "*de cujus*" (fls. 176).

Como a ação de reconhecimento de união estável (processo nº 0003931-56.2009.8.26.0564) fora julgada improcedente, o inventário retomou seu curso e, em 8/1/2016, a administradora provisória foi nomeada inventariante (fls. 184), renunciando, porém, ao encargo, em 25/7/2016 (fls. 185).

Assumiu, então, o encargo o filho do coerdeiro Nílio (falecido em 7/5/2013), Rubens Ramos de Oliveira (fls. 129).

Como a coerdeira Zenaide não prestou informações acerca da gestão dos bens do espólio, o coautor Rosalvo e Neuza Maria

de Lima Leite ajuizaram, em 28/11/2016, ação de prestação de contas em face da ex-inventariante (processo nº 1029593-58.2016.8.26.0564), a qual foi julgada parcialmente procedente, em 11/4/2018, condenando a requerida ao pagamento dos valores dos aluguéis recebidos e não repassados (fls. 203/206). A sentença transitou em julgado em 9/5/2018 (fls. 207), iniciando, em 20/8/2018, o cumprimento de sentença, no valor de R\$ 175.064,39 (fls. 209/211).

Em 1º/10/2021, os herdeiros se compuseram nos autos do inventário, ocasião em que, dentre outras questões, restou acordado que, para a quitação do débito oriundo da ação de prestação de contas, a coerdeira Zenaide compensaria, na partilha, os coerdeiros Rosalvo e Espólio de Nílio com o imóvel da Rua Votorantim, 125 – Bairro Rudge Ramos, objeto da transcrição nº 12.091 do 1º CRI de São Bernardo do Campo, na proporção de 50% para cada um (fls. 21/25 e 187/191), acordo que foi ratificado nas últimas declarações e no esboço da partilha (fls. 26/39).

A partilha foi homologada, por sentença, em 18/7/2023 (fls. 270), tendo transitado em julgado em 13/9/2023 (fls. 1.013, dos autos do inventário).

Pois bem.

A ação reivindicatória é a ação do proprietário que não tem posse contra o possuidor que não é proprietário.

Com efeito, a propriedade confere a seu titular a possibilidade de reaver a coisa de quem quer que injustamente a possua ou detenha (art. 1.228, do CC). É o chamado direito de sequela, que só o proprietário possui. Logo, o polo ativo da ação reivindicatória deve ser integrado por quem seja dono do bem reivindicado.

No caso em exame, os autores são proprietários do imóvel objeto da ação desde a abertura da sucessão, em 1º/1/2009 (art. 1.784, do CC), e, com exclusividade, desde a celebração do acordo, em 1º/10/2021 (fls. 21/25 e 187/191), momento em que a coerdeira Zenaide, "*sponte propria*", abriu mão da sua parte no bem, em favor dos demais herdeiros para quitação de sua dívida.

Portanto, os autores, enquanto proprietários exclusivos do imóvel, possuem legitimidade para propor a presente lide, carecendo da ação a coerdeira Zenaide.

Nem se alegue que a legitimidade ativa é do inventariante antes da partilha, eis que qualquer dos coerdeiros pode, após a abertura da sucessão, reivindicar bem do acervo hereditário que se encontre indevidamente na posse de terceiro, não se exigindo, para isso, prévia partilha.

Nesse sentido, aliás, é a pacífica jurisprudência do C. STJ, como se pode ver dos seguintes julgados:

*“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. PROVA DO DOMÍNIO. TITULAR FALECIDO. AÇÃO PROPOSTA POR HERDEIRO. LEGITIMIDADE ATIVA. DIREITO HEREDITÁRIO. FORMA DE AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE. UNIVERSALIDADE. DIREITO À REIVINDICAÇÃO EM FACE DE TERCEIRO. DESNECESSIDADE DE PARTILHA PRÉVIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*

*1. A ação reivindicatória, de natureza real e fundada no direito de sequela, é a ação própria à disposição do titular do domínio para requerer a restituição da coisa de quem injustamente a possua ou detenha (CC/1916, art. 524; CC/2002, art. 1.228).*

*Portanto, só o proprietário pode reivindicar.*

*2. O direito hereditário é forma de aquisição da propriedade imóvel (direito de Saisine). Aberta a sucessão, o domínio e a posse da herança transmitem-se incontinenti aos herdeiros, podendo qualquer um dos coerdeiros reclamar bem, integrante do acervo hereditário, de terceiro que indevidamente o possua (CC/1916, arts. 530, IV, 1.572 e 1.580, parágrafo único; CC/2002, arts. 1.784 e 1.791, parágrafo único). Legitimidade ativa de herdeiro na ação reivindicatória reconhecida.*

*3. Recurso especial provido” (REsp. nº 1.117.018/GO, rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, j. 18/5/2017).*

*“RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REIVINDICATÓRIA - TUTELA DE BEM DEIXADO PELO “DE CUJUS” - PARTILHA AINDA NÃO VERIFICADA - CO-HERDEIRO - LEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...)*

*2. Aberta a sucessão, cria-se um condomínio pro indiviso sobre o acervo hereditário, regendo-se o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, pelas normas relativas ao condomínio (art. 1791, parágrafo único, do Código Civil).*

*3. Tal como ocorre em relação a um condômino, ao co-herdeiro é dada a legitimidade ad causam para reivindicar, independentemente da formação de litisconsórcio com os demais co-herdeiros, a coisa comum que esteja indevidamente em poder de terceiro, nos moldes no art. 1.314 da lei civil. (...)” (REsp. nº 1.192.027/MG, rel. Min. Massami Uyeda, 3ª Turma, j. 19/8/2010).*

*Afasta-se, assim, a preliminar de ilegitimidade ativa.*

De suspensão da presente ação em razão do anterior ajuizamento de ação de usucapião (processo nº 1023669-56.2022.8.26.0564) não se cogita, uma vez que aquela ação já foi julgada em primeira (fls. 278/280) e segunda instâncias, pendendo de julgamento apenas agravos interpostos em face das decisões que inadmitiram os recursos especial e extraordinário.

Quanto à questão da notificação extrajudicial enviada pelos autores para desocupação voluntária do imóvel não ter sido assinada pelo corréu Marcos, a mesma restou superada pela citação e pelo comparecimento espontâneo do requerido aos autos (fls. 242/243), momento a partir do qual ele, inequivocamente, tomou ciência da pretensão dos autores.

No mérito, melhor sorte não socorre os apelantes.

Conquanto os réus da ação reivindicatória possam suscitar, como matéria de defesa, quando aplicável, a exceção de usucapião, a verdade é que a mesma não pode ser aqui acolhida.

Com efeito, são requisitos formais para o reconhecimento da usucapião: a posse mansa, pacífica, contínua e pública da coisa com "*animus domini*" e o lapso de tempo estabelecido em lei. Dependendo da espécie de usucapião cujo reconhecimento se pretenda, pode ser exigido também o preenchimento de requisitos especiais, quais sejam, o justo título e a boa-fé.

Esse, aliás, é o entendimento do C. STJ:

*“RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CORREDOR DE 60 CM EXISTENTE ENTRE OS IMÓVEIS DAS PARTES. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. ATOS POSSESSÓRIOS PRATICADOS*

*SOBRE A COISA INSUFICIENTES À CONFIGURAÇÃO DE POSSE QUALIFICADA. PROPRIETÁRIO NÃO DESIDIOSO. (...)*

*1. Não há falar-se em omissão ou contradição do acórdão recorrido, se as questões pertinentes ao litígio foram solucionadas, ainda que sob entendimento diverso do perfilhado pela parte.*

*2. A usucapião extraordinária, nos termos art. 1.238 do CC/2002, exige, além da fluência do prazo de 15 (quinze) anos, salvo exceções legais, posse mansa, pacífica e ininterrupta, independentemente de justo título e boa-fé.*

*3. Qualquer que seja a espécie de usucapião alegada, a comprovação do exercício da posse sobre a coisa será sempre obrigatória, sendo condição indispensável à aquisição da propriedade. Isso porque a usucapião é efeito da posse, instrumento de conversão da situação fática do possuidor em direito de propriedade ou em outro direito real.*

*4. Se não se identificar posse com ânimo de dono, acrescido do despojamento da propriedade, que qualifica a posse, o exercício de fato sobre a coisa não servirá à aquisição da propriedade. (...)” (REsp. nº 1.644.897/SP, rel. Min. Luís Felipe Salomão, 4ª Turma, j. 19/3/2019).*

No caso em exame, os réus alegam a ocorrência de usucapião extraordinária, prevista no art. 1.238, do CC, uma vez que se encontrariam na posse do imóvel há mais de 20 anos, sem interrupção, com "*animus domini*", pagando as despesas e contas de consumo do mesmo e realizando benfeitorias.

Dispõe o art. 1.238, do CC ("*verbis*"):

*"... Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.*

*Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo..."*

Conquanto os réus aleguem que residem no imóvel há mais de 20 anos, não há nos autos nenhuma prova nesse sentido, sendo que o documento mais antigo juntado ao processo para demonstrar tal afirmação data de 8/3/2011, ou seja, é posterior à morte do proprietário (ocorrida em 1º/1/2009) e de 11 anos antes do ajuizamento da ação.

E, ainda que se considerasse o prazo estabelecido no parágrafo único, do art. 1.238, do CC, como suficiente para requerer a usucapião, uma vez que teriam estabelecido no imóvel moradia habitual, o fato é que o *"animus domini"* também não restou comprovado.

Ora, não foi juntado aos autos nenhuma prova de realização de benfeitorias ou do pagamento de despesas do imóvel, restando demonstrado, ainda, a existência de débitos de IPTU dos anos de 2014 a 2020 (fls. 186), período em que os réus estariam residindo no local.

Logo, não restou comprovado o requisito do *animus domini*.

Ademais, houve oposição à posse pelos autores, que

culminou com o compromisso firmado pelo corréu Marcos, em 1º/2/2022, para desocupação do imóvel até 30/4/2022, como demonstra o documento de fls. 44, não impugnado pelos requeridos.

E, como eles não desocuparam o bem, nova oposição à sua posse foi manifestada pelos autores, por meio da notificação extrajudicial de fls. 46/48 e 51/53, recebida pela corré Joseane em 17/6/2022 (fls. 50), quando lhes foi concedido novo prazo para desocupação, novamente descumprido.

Note-se que a ação de usucapião só foi proposta em 23/8/2022, quando os réus tinham ciência inequívoca da oposição dos autores à sua posse, e foi julgada antes do julgamento da presente demanda.

Todas essas questões, aliás, foram analisadas pela MM. Juíza da 1ª Vara Cível da comarca de São Bernardo do Campo quando do julgamento da ação de usucapião (em 7/11/2023), o que acarretou a improcedência daquela demanda, fazendo-o nos seguintes termos:

*“No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente.*

*Com efeito, o imóvel objeto da ação faz parte de inventário litigioso, portanto a posse dos requerentes iniciou-se após a morte do proprietário, lapso temporal aquém do exigido no art. 1238, parágrafo único do Código Civil.*

*A posse dos requerentes não é caracterizada por animus domini, ou seja, eles utilizavam o imóvel apenas por permissão da ex-inventariante (mãe do requerido) do espólio do real proprietário.*

*Ademais, não comprovaram os requerentes o*

*pagamento de despesas relacionadas ao imóvel nos últimos vinte anos.*

*Também não há como considerar que a posse dos requerentes é mansa e pacífica.*

*Pelo que se impõe a improcedência da ação”.*

A decisão foi mantida em segundo grau de jurisdição, tendo constado do acórdão prolatado em 22/4/2024 (fls. 501/504, da ação de usucapião):

*“Embora não haja dúvida da longa ocupação é certo que a posse não tem o ânimo de dono. Cuida-se de posse precária, decorrente da tolerância dos familiares do requerente, e, nessa qualidade, independentemente do tempo, não é suscetível de gerar usucapião, pois o titular dominial sempre conserva a posse indireta.*

*O fato de cuidar do bem não converte a detenção em posse ad usucapionem. Como se sabe atos de mera permissão ou tolerância não induzem a posse (art. 1.207 do Código Civil) e despesas de moradia são atribuídas ao possuidor direto, via de regra”.*

De fato, sendo precária a posse dos réus, decorrente de atos de mera detenção ou tolerância, como se dá no comodato verbal, os quais não induzem a posse, não há que se falar em usucapião.

Não se pode olvidar, ainda, que a mãe do requerido permaneceu na administração provisória dos bens do espólio de 15/5/2009 a 8/1/2016 (quando foi nomeada inventariante), do que se deduz, à míngua de prova em contrário, que o réu passou a ocupar o imóvel por permissão de sua mãe e tolerância dos demais herdeiros, o que não gera direito à usucapião.

Consigne-se, por fim, que, uma vez não desocupado o imóvel no prazo concedido pelo real proprietário, resta caracterizado o

esbulho.

De outra parte, a alegação de cerceamento de defesa deve ser acolhida, mas não para os fins pretendidos.

Com efeito, é dos autos que se verifica que os réus pleitearam a realização de avaliação por perito judicial, para o caso de eventual indenização, tanto em contestação (fls. 81/82), como em réplica (fls. 259/260) e na especificação de provas (fls. 263), mas o pedido não foi apreciado, tendo o juízo "*a quo*" fixado, na sentença, aluguel mensal no valor de R\$ 1.200,00, sob o fundamento de que tal valor, fruto de avaliação juntada aos autos pelos autores com a inicial (fls. 56), não sofreu impugnação por meio de outra avaliação (fls. 284).

Ora, conquanto os réus não tenham apresentado outra avaliação para contrapor o valor estimado na avaliação apresentada pelos autores, o fato é que, além de eles terem requerido a avaliação por perito judicial por mais de uma vez, o avaliador contratado pelos autores não fez vistoria no imóvel, não se certificando acerca da metragem e do estado de conservação do bem, circunstâncias essenciais para uma correta avaliação do locativo.

Dessa forma, o recurso dos réus deve ser parcialmente provido apenas para determinar que o valor do aluguel seja apurado por meio de perícia judicial, a ser realizada em sede de liquidação de sentença, ficando, no mais, mantida a sentença tal como lançada.

Consigne-se, por fim, que, no caso de parcial provimento do recurso, não são cabíveis honorários recursais, conforme decidido pelo C. STJ:

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS*

*EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA. PRESCRIÇÃO. REPARAÇÃO. DIREITOS AUTORAIS. ILÍCITO EXTRACONTRATUAL. ACÓRDÃO EMBARGADO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. (...)*

*5. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso. (...)"*. (STJ. AgInt nos EREsp. nº 1539725/DF. Min. Relator: Antonio Carlos Ferreira. 2ª Seção. D. J.: 9/8/2017).

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no âmbito do C. STJ que, para esse fim, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. E mais, os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal (EDROMS 18.205/SP, Ministro FÉLIX FISCHER, DJ 8.5.2006 p. 240).

Isto posto, pelo meu voto, dou parcial provimento



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ao recurso.

**SALLES ROSSI**

Relator